



PROCESSO SEI Nº 050808136.000008/2024-26-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Inscrição do curso EAD de adequação da contabilidade no Regime Próprio de Previdência Social, para realização da capacitação dos servidores do IPASEMAR.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 270/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050808136.000008/2024-26**, requerida pela **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, tendo por objeto a *Inscrição do curso EAD de adequação da contabilidade no regime próprio de previdência social, para realização da capacitação dos servidores do IPASEMAR*, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação – CEL/DGLC/SEPLAN, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da Pessoa Jurídica **INSTITUTO SATA DE SUSTENTABILIDADE ADMINISTRATIVA E TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 14.775.200/0001-20, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de capacidade técnica, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal, a Assessoria Jurídica do IPASEMAR manifestou-se em 19/03/2024, por meio do Parecer Jurídico nº 24/2024 (SEI nº 0020834), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, e com a devida motivação, a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo, a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas.



Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso III, alínea “f” do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nos termos do § 3º do referido dispositivo legal, “[...] considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Note-se, que a inviabilidade de competição decorre exatamente das características particulares de quem se pretende contratar, motivo pelo qual, o § 4º do mesmo diploma, veda a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No caso em análise, a contratação singular será formalizada por meio da empresa **INSTITUTO SATA DE SUSTENTABILIDADE ADMINISTRATIVA E TREINAMENTOS LTDA**, cuja notória especialização da instrutora do curso a ser ministrado, Sra. Maria Regina Ricardo, restou comprovada com a juntada aos autos do seu Currículo reduzido (SEI nº 0012591), e certificados comprovando a participação como palestrantes em congressos e cursos (SEI nº 0012589 e nº 0012590).

Além disso, constam do processo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido pela Fundação Espírito-Santense de Tecnologia (SEI nº 0012593), demonstrando qualificação técnica profissional e operacional para realização do evento a ser oferecido aos servidores públicos municipal. No entanto, cabe orientar que para contratações diretas futuras, seja juntado aos autos uma quantidade maior de atestados de capacidade técnica, para dar maior robustez a notória especialização do profissional a ser contratado pela administração pública. Em se tratando de contratação direta, por ser a exceção à regra, quanto mais documentos e informações pertinentes, melhor instruído será o processo e, por isso, recomendamos juntar aos autos o Currículo completo da profissional a ministrar o curso.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0012492), o qual informa que a capacitação de



servidores tem o objetivo de desenvolver no agente, as qualidades necessária para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Desta feita, de posse da demanda, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marabá, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes autorizou a instrução do processo de contratação (SEI nº 0012510). Por conseguinte, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sr. Athos Cesar Pinheiro Filho e Sra. Brena Costa Acácio (SEI nº 0012518).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0012520), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Marlucia Saraiva Vasconcelos (SEI nº 0012521), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0012530). Em seguida, constam o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscritos pelos servidores Sr. Athos Cesar Pinheiro Filho e o Sr. Wesley dos Santos, onde comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0012535).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0012541), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram. Verifica-se que definiu-se conjuntamente as possíveis ações preventivas para evitar ocorrência e as ações de contingência se concretizado o evento, com designação dos agentes responsáveis. Contudo, para fins de melhor planejamento, essas ações devem ser independentes, haja vista se tratar de atos oriundos de cenários distintos (prevenção e correção), para o que orientamos a necessária atenção em procedimentos futuros. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como “risco alto”, todavia não converteu os riscos identificados no Mapa que pode ajudar a estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo também orientar a cautela em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0020089, fls. 25-28), o qual contém descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, resultados pretendidos e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



Nessa conjuntura, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0020602, fls. 77-86) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Para expressar a média de valores praticados no mercado pela Pessoa Jurídica a ser contratada, o IPASEMAR providenciou a juntada de 04 (quatro) Notas Fiscais oriundas de serviços prestados pela empresa junto a outras instituições públicas no estado do Pará (SEI nº 0014578). Do cotejo dos valores apresentados, gerou-se o documento de Estimativa de Despesa (SEI nº 0014567), que informa a cifra de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais), como o valor médio cobrado na atualidade pela empresa no mercado. Nesta senda, verifica-se que a proposta do INSTITUTO SATA DE SUSTENTABILIDADE ADMINISTRATIVA E TREINAMENTOS LTDA à autarquia previdenciária (SEI nº 0012908), no valor de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) por participante, é condizente com os valores praticados pela empresa em outros cursos ofertados por ela e é vantajoso para a Administração marabaense.

Assim, o IPASEMAR documentou a razão da escolha do contratado e justificativa do preço (SEI nº 0016964), consubstanciada na vantajosidade econômica, habilitação e qualificação da pretensa contratada, além das disposições legais que autorizam a contratação direta.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marabá, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (SEI nº 0016993), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Nota-se que, em que pese constar no processo uma Minuta contratual (SEI nº 0020212), a titular do IPASEMAR certificou nos autos a substituição do contrato por nota de empenho, com fulcro no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0021880), argumentando que a substituição “[...] *proporcionará maior agilidade e economia processual, uma vez que dispensará a elaboração, assinatura e gestão de um contrato formal, simplificando os trâmites administrativos.*”

3.3 Da Documentação Técnica

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0012514) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0012516), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 01/2021-GP (SEI nº 0023762) que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marabá. Observa-se ainda,



o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. Sabelly Gusmão dos Reis (SEI nº 0023736) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

Quanto aos documentos da empresa a ser contratada, consta nos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI nº 0012909); cópia dos atos constitutivos da empresa (SEI nº 0012905); documento de identificação da sua titular (SEI nº 0012906).

Ademais, vislumbramos nos autos comprovantes de consultas ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura Municipal de Marabá e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, para o CNPJ da empresa e o CPF do seu sócio administrado (SEI nº 0023765), não sendo verificado impedimentos ou restrições para a pretensa Pessoa Jurídica a ser contratada.

3.4 Da Dotação Orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0016958), subscrita pelo titular da SEASPAC, na condição de ordenadora de despesas do órgão, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2024, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20240216002 (SEI nº 0015937), o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2024 (SEI nº 0016963) e o Parecer Orçamentário nº 160/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0016764), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a existência de saldo para a contratação e consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.48 – Serviços de Seleção e Treinamento.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de



contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos juntados (SEI nº 0012601, SEI nº 0012600, SEI nº 0012598, SEI nº 0012603, SEI nº 0012597), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **INSTITUTO SATA DE SUSTENTABILIDADE ADMINISTRATIVA E TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 14.775.200/0001-20, bem como das verificações de autenticidade (SEI nº 0023765).

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, em momento oportuno, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Inexigibilidade, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a emissão da Nota de Empenho, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada aos autos do Currículo completo da profissional a ministrar o curso pretendido, conforme indicado no tópico 3.1 deste Parecer;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no



tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, atendida a recomendação expressa há pouco, bem com a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento, contratação e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000008/2024-26-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo o IPASEMAR proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 30 de abril de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050808136.000008/2024-26-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Inscrição do curso EAD de adequação da contabilidade no regime próprio de previdência social, para realização da capacitação dos servidores do IPASEMAR, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 30 de abril de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP